

A. I. N°. - 300449.0015/23-8  
AUTUADO - GN COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/12/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0226-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O defendant apresenta elementos, em sede de impugnação que possuem o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Rejeitadas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 246.449,27, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ocorrências nos meses de janeiro a dezembro de 2021. (Infração 007.024.001).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.16/21. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada. Afirma, que vem, apresentar defesa administrativa, para melhor fim de direito e de Justiça.

Explica que em 2021, recolheu ICMS como se estivesse enquadrado no Simples Nacional. Acontece que, como demonstra o Extrato INC “*Dados Cadastrais*”, esteve enquadrado como Simples Nacional de 18/05/2011 até 31/12/2020. Assim, esteve desenquadrado de tal regime durante todo o exercício de 2021 (período fiscalizado) e não recolheu o ICMS que deveria ter sido apurado através de conta corrente fiscal, dentre outras infrações lançadas neste PAF. Repete a infração 01, com o respectivo enquadramento legal.

Informa que se encontra em *Análise e Emissão de Parecer*, o Processo Administrativo Fiscal sob nº SIPRO 020628/2021-6 protocolado em 13/04/2021, contestando sua exclusão do Simples Nacional em 2021 pela SEFAZ/BA, sob fundamento de que em 2020 teria ultrapassado valor do sublimite do Estado da Bahia, no caso R\$ 3.600.000,00.

Aduz que conforme fez prova com os livros fiscais de saídas, notas fiscais escrituradas em 2020 e fundamentos legais no PAF 020628/2021-6, não ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00, sendo a sua Receita Bruta durante o ano de 2020, o valor de R\$ 3.598.527,32. Portanto, inferior ao limite estabelecido nos artigos 19, § 4º e 20, §§ 1º e 1º-A da LC nº123 e artigo 12, §§ 1º ao 4º da Resolução CGSN 140/2018.

Apensa cópia do PAF 020628/2021- e documentos em anexo, para análise também dos julgadores desta Junta de Julgamento Fiscal, atendendo ao princípio da verdade material (art. 2º do RPAF). Reproduz o conceito de Receita Bruta para efeito do Simples Nacional com base legal na LC 123/2006. Portanto, requer a anulação do presente PAF ou SMJ, a sua suspensão, até julgamento do PAF 020628/2021-6, onde ficará provada a verdade material.

Ultrapassada a preliminar, no mérito passa a impugnar a suposta infração.

Diz que o fiscal alegou, que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação

tributária durante o exercício de 2021, entretanto não considerou que todas as notas cujo imposto é cobrado, tem a devida retenção do ICMS ST. Quando o produto é substituição tributária o valor do produto soma-se ao valor de ICMS ST apurado + demais despesas constantes nas guias, para compor o valor total das notas fiscais, logo o recolhimento do imposto é de responsabilidade do emissor/remetente da notas, pois já recolheu o valor do ICMS ST no momento da emissão das notas fiscais.

Diz que não foi considerado pelo fiscal, o que disciplina os Convênios ICMS 26/10 e 104/09, assim como, o Protocolo ICMS 26/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, que é 100% no seu caso.

Entende que há evidente equívoco no fulcro da autuação, uma vez, que a cobrança não está sendo por solidariedade tributária e sim, em face da responsabilidade direta, portanto essa infração é nula de pleno direito. Por cautela, passa a impugnar uma a uma, a suposta infração, com as informações dos valores já recolhidos em cada nota fiscal de compra emitida.

a) no mês de **01/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 34.400,00 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos de ICMS ST: NF 170663 foi recolhido R\$ 16.894,01 de ICMS substituição tributária, NF 171634, foi recolhido R\$ 4.221,82 de ICMS ST e NF 171632 foi recolhido R\$ 601,85 de ICMS ST, todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Apensa as notas fiscais descritas.

b) no mês de **03/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 29.014,94 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foram recolhidos de ICMS ST: NF 173233, R\$ 8.112,85, NF 173234, foi recolhido R\$ 91,93, NF 174159 foi recolhido R\$ 13.615,25, NF 174158, foi recolhido R\$ 7.165,52, e a NF 17160 trata-se de *produtos Amostra Grátis*, conforme CFOP 6.911 e do CST 0/40, as amostras grátis gozam de isenção de ICMS, de acordo com o artigo 265, inciso XXI, do RICMS 13.780/2012. Todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Anexa as notas fiscais descritas.

c) no mês de **04/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 27.691,89 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos: NF 175396 recolhido R\$ 8.455,23, NF 176153, foi recolhido R\$ 14.961,02, NF 176154 foi recolhido R\$ 4.275,65 de ICMS ST, todos os valores pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Anexa as notas fiscais descritas.

d) no mês de **05/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 8.878,33, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos: NF 177306 recolhido R\$ 1.846,80 e NF 177305, recolhido R\$ 7.301,54, todos os valores pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Segue notas fiscais descritas.

e) no mês de **06/2021**, cobrado o valor de R\$ 51.747,36, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos: NF 179872 foi recolhido R\$ 491,67, NF 179871, recolhido R\$ 6.044,07 de ICMS ST, NF 179870, recolhido R\$ 2.671,24, NF 179519, recolhido R\$ 10.269,69, NF 179518, recolhido R\$ 13.211,95 de ICMS ST, NF 178740, recolhido R\$ 4.850,36, NF 178739, recolhido R\$ 4.201,62, NF 178281, recolhido R\$ 4.197,27, NF 178280, recolhido R\$ 5.311,76, e a NF 178282 trata-se de produtos *Amostra Grátis*, CFOP 6.911 e do CST 0/40, e as amostras grátis gozam de isenção de ICMS, de acordo com o artigo 265, inciso XXI, do RICMS 2012. Todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Segue as notas fiscais descritas.

f) no mês de **07/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 8.782,32 de ICMS, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos: NF 2819, recolhido R\$ 1.846,80 de ICMS substituição tributária, onde trata-se de bonificação com produtos de amostra grátis e NF 181037, recolhido R\$ 8.777,76, todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Anexa as notas fiscais descritas.

g) no mês de **08/2021**, cobrado o valor de R\$ 35.705,58 de ICMS, entretanto foram feitos os recolhimentos de ICMS/ST: NF 183047 recolhido R\$ 13.228,85 de ICMS, NF 183048, recolhido R\$ 12.613,67, NF 183708 recolhido R\$ 6.976,26, NF 183709, recolhido R\$ 2.868,42 de ICMS ST e a NF 183049 trata-se de Amostra Grátis, CFOP 6.911 e do CST 0/40, as amostras grátis gozam de isenção de ICMS. Todos os

valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Anexo as notas fiscais descritas.

h) no mês de **09/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 11.080,89 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos de ICMS ST: NF 184913, foi recolhido R\$ 5.665,59 de ICMS substituição tributária e NF 184912, onde foi recolhido R\$ 5.415,30 de ICMS ST, todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Segue em anexo as notas fiscais descritas acima.

i) no **mês de 10/2021**, cobrado o valor de R\$ 30.057,66 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foram feitos os seguintes recolhimentos de ICMS ST: NF 186221 recolhido R\$ 11.322,91, NF 186222, recolhido R\$ 12.479,97 de ICMS ST, NF 101439, foi recolhido R\$ 6.229,26 e NF 101440 trata-se de *Amostra Grátis*, observado no CFOP 6.911 e do CST 0/40, que gozam de isenção de ICMS. Todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Segue em anexo as notas fiscais descritas acima.

j) no mês de **11/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 2.858,85 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foi feito o recolhimento de ICMS ST na NF 104096, recolhido R\$ 2.828,78 de ICMS substituição tributária e NF 104099 produtos *Amostra Grátis*, conforme observado através do CFOP 6.911 e do CST 0/40, as amostras grátis gozam de isenção de ICMS, de acordo com o artigo 265, inciso XXI, do RICMS 13.780/2012. Todos os valores foram pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Segue em anexo as notas fiscais descritas acima.

k) no **mês de 12/2021**, está sendo cobrado o valor de R\$ 6.231,45 das notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, entretanto foi feito o recolhimento de ICMS ST na NF 105192, recolhido R\$ 2.106,55 de ICMS substituição tributária e NF 105297 trata-se de produtos *Amostra Grátis*, conforme observado através do CFOP 6.911 e do CST 0/40, as amostras grátis gozam de isenção de ICMS, de acordo com o artigo 265, inciso XXI, do RICMS 13.780/2012. Todos os valores pagos pelo emissor da nota fiscal por GNRE. Anexa as notas fiscais descritas.

Por tudo o exposto, assevera que a suposta infração é insubstancial e nula de pleno direito, tornando-a totalmente improcedente, por merecida justiça fiscal.

Protesta pela juntada posterior, caso seja necessário, de documentos e provas, no caso, todas as GNRE já requeridas a empresa FVO Brasília Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., conforme *e-mail* que anexa.

Isto posto, requer que analisadas e apreciadas e decididas uma a uma, as questões, dentro do princípio do contraditório, que o fiscal reconheça os equívocos do lançamento efetuado, caso contrário, requer a anulação do PAF3004490015/23-8, ou *SMJ*, a sua suspensão, até julgamento do PAF 020628/2021-6, onde ficará provada a verdade material, qual seja, a manutenção da Autuada no Simples Nacional em 2021, e finalmente, essa *JJF*, julgue totalmente improcedente o auto de infração por ser de inteira Justiça, requerendo seu arquivamento.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 27. Reproduz a irregularidade apurada. Afirma que o contribuinte apresenta defesa de forma regular, contestando o lançamento do crédito tributário sobre a qual, passa a analisar.

Explica que o fornecedor CNPJ 08.471.163/0001-64 não tem Inscrição Estadual no estado da Bahia, como o Autuado mesmo confirma por *e-mail* acostado aos autos. Diz que o fornecedor CNPJ 01.233.983/0001-79 tem Inscrição Estadual na Bahia de Contribuinte Substituto, somente a partir de 11/05/2023.

Nesse caso, seria necessário a apresentação de GNRE para comprovar o recolhimento do imposto apurado na infração. Informa que o Programa PRODIFE coleta os valores recolhidos via GNRE, quando existentes. Entretanto, no presente caso, o PRODIF indica a ausência de GNRE.

Considerando que nas razões da defesa, o Autuado rebateu mês a mês, os valores autuados, afirmando a possibilidade de apresentar GNRE que comprovaria o recolhimento do ICMS substituição tributária exigido no Auto de Infração.

Apontou ainda, que consta do levantamento fiscal, várias notas fiscais que tratam de produtos referentes a *Amostra Grátis*, conforme observado através do CFOP 6.911 e do CST 0/40. As *Amostras Grátis* gozam de isenção de ICMS, de acordo com o artigo 265, inciso XXI, do RICMS 13.780/2012.

Sendo assim, após discussão sobre a matéria, esta 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente PAF em diligência, fl. 29, a fim de que se tomasse as seguintes providências:

Pela INFRAZ Costa do Cacau

1) intimasse o Autuado, concedendo cópia deste pedido de diligência e prazo de **30 (trinta)** dias, para que elaborasse demonstrativo apontando no levantamento fiscal, todas as notas fiscais que tratam de “*Amostra Grátis*” acompanhado dos elementos comprobatórios de que cumpriu as exigências estabelecidas no artigo 265, inciso XXI, do RICMS 13.780/2012.

2) apontasse no levantamento fiscal todas as notas fiscais em que o ICMS/ST foi devidamente recolhido para o Estado da Bahia, apresentando as respectivas GNRE que alega ter em seu poder.

Pelo Autuante

Caso o Autuado cumprisse o solicitado, examinasse os documentos gerados em cumprimento a diligência, e ocorrendo alguma comprovação pelo Autuado, excluísse do levantamento fiscal as notas fiscais indevidamente relacionadas, elaborando novo demonstrativo analítico e de débito, mensalmente, de forma a identificar as notas fiscais remanescentes.

Cumprida a solicitação, deverá a INFRAZ Costa do Cacau fazer entrega da Informação Fiscal e dos elementos gerados por esta diligência, concedendo o prazo de dez dias para que o Autuado se manifestasse, querendo.

O Autuado atendeu a diligência e se manifestou fls. 33/34. Apenas cópias de GNRE. Diz que conforme informado, demonstrou mês a mês, a juntada de comprovantes dos pagamentos (GNRE), com as respectivas cópias de quitação do ICMS por antecipação, no exercício de 2021, comprovando ter recolhido corretamente.

Aponta que todas as notas fiscais foram emitidas pela empresa FVO – Brasília Industria de Alimentos Ltda., conforme comprovantes apensados.

Em relação as notas fiscais referentes as operações com amostras grátis, como solicitado pela 3<sup>a</sup> JJF, apensou demonstrativo com os dados das notas do período fiscalizado e cópia dos DANF-e através da observação e descrição do produto, além da CFOP e CST que estas notas fiscais atendem ao disposto no art. 265. Inciso XXI do RICMS/12 no que tange a não incidência do ICMS antecipação parcial ou total. Ratifica os termos de sua impugnação.

Considerando que o Autuante deixou de apreciar os novos elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, esta 3<sup>a</sup> JJF em pauta suplementar, converteu o processo em nova diligência fl. 79. Foi solicitado que após atendimento das solicitações feitas ao Autuado, se cumpridas, deveria o Autuante apreciar as provas defensivas apresentadas, o que não ocorreu.

Sendo assim, o PAF retornou em nova diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

Pelo Autuante

Apreciasse os documentos trazidos ao processo pelo impugnante, fls. 33 a 72, e excluísse do levantamento fiscal as notas fiscais indevidamente relacionadas, elaborando novo demonstrativo analítico e de débito, mensalmente, de forma a identificar as notas fiscais remanescentes.

Cumprida esta solicitação, deveria a INFRAZ Costa do Cacau fazer entrega da Informação Fiscal e dos elementos gerados por esta diligência, concedendo o prazo de dez dias para que o Autuado se manifestasse, querendo.

O Autuante se manifestou à fl. 82. Declarou que em vistas das GNRE apresentadas, excluiu do levantamento fiscal aquelas notas fiscais ali registradas. Afirmou que a GNRE de valor R\$ 144,00 da Rodomix Transportes Rodoviários, não indica a que nota fiscal se refere e o valor também não é coincidente com valores relacionados no PAF.

Quanto às entradas de *amostras grátis*, disse que em seu entendimento a antecipação tributária supera a regra da isenção. Ajustou o demonstrativo elaborando novas planilhas fls. 83/88.

Ao tomar ciência, o contribuinte volta a se manifestar fls. 91/93. Apensou os documentos referentes as suas alegações a respeito dos documentos que remanesceram no levantamento fiscal ajustado fls. 94/105.

Reitera que no processo administrativo fiscal em epígrafe, após defesas e diligência fiscal, restou comprovado a improcedência do Auto de Infração, mesmo assim, o fiscal Autuante, insiste ainda que uma parte pequena da suposta infração, não foram suficientes para que o mesmo suprimisse também da Autuação.

Aduz que o próprio fiscal Autuante em sua informação fiscal, reconheceu seus equívocos, após ficar demonstrado e provado pelas notas fiscais e GNRE, juntadas, que as infrações são indevidas, solicitando mesmo, que retirasse do seu relatório os valores de cor "verde", mantendo as demais supostas infrações.

Afirma que se o fiscal observasse mais detidamente os documentos juntados ao PAF, ficaria provado que nada mais a Autuada deve ao fisco Estadual. Não o fazendo, deixa para essa 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, a responsabilidade da análise e retirada completa do relatório e julgar pela improcedência do Auto de Infração, pelos motivos e documentos a seguir:

- As notas fiscais 177305, 179870, 179872 e 179873, foram devidamente recolhidas quanto ao imposto de ICMS ST, com o destacamento do imposto nas notas fiscais, a GNRE do respectivo pagamento do tributo e o comprovante de pagamento bancário. A cobrança desta infração é indevida. Seguem junto a manifestação, as notas fiscais, GNRE e comprovante de pagamento, para devida conferência.
- As notas fiscais 174160, 178282, 183049, 101440, 104099, 105297 e 2819, são notas fiscais de amostra grátis, o fato gerador da cobrança de ICMS por antecipação, é a compra da mercadoria para comercialização posterior. Conceitua Amostra Grátis afirmando que tal operação está amparada pelo benefício de isenção imposto no art. 265, inciso XXI do RICMS-BA 13.780/2012. As notas fiscais destacadas acima foram emitidas corretamente, com CFOP 6911 (Remessa de amostra grátis) e CST 040 (operação isenta de ICMS). As mercadorias atendem a todos os quesitos que são descritos no inciso do artigo destacado acima, portanto tal cobrança é completamente indevida. Apensa notas fiscais e GNRE referentes as suas alegações a respeito dos documentos que remanesceram no levantamento fiscal ajustado pelo Autuante fls. 94/105.
- As notas fiscais 35045, 35101, 35150, 35164, 35211, 35246 e 35274, são notas fiscais de complemento de ICMS. Não se trata de nenhuma operação de comercialização de mercadoria. O fato gerador desta operação é a complementação do crédito de ICMS não destacado em NF emitida anteriormente. As notas fiscais a serem complementadas estão destacadas no campo de informações adicionais destas notas fiscais. A cobrança desta infração é indevida.
- Assevera que são cobrados os recolhimentos do ICMS ST das notas fiscais 174159, 2819, 101439 e 104096, entretanto tem que ser observado que os remetentes destas notas fiscais são contribuintes substitutos (É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operação ou prestações subsequentes). Os remetentes destas notas fiscais fizeram o destacamento do ICMS ST, com os devidos códigos tributários que embasam o recolhimento do ICMS ST em seu estado

signatário, utilizaram o CFOP de saída 6401 e CST 010, ou seja, a mercadoria pertence ao regime de substituição tributária em seu estado de origem e seu recolhimento deve ser feito pelo seu remetente, antecipadamente no momento da venda da mercadoria. Sendo o remetente o sujeito passivo pelo pagamento do ICMS ST, tendo feito destacamento na nota fiscal, gerando obrigação principal e obrigação acessória para si, o contribuinte de outro Estado não pode ser responsável pelo mesmo tributo. Esta infração é totalmente indevida.

Visto o exposto, ratifica as razões de impugnação apresentada, haja vista, que não foi revisado totalmente o presente auto de infração, ora impugnado, protesta por juntada posterior de novas provas, sendo assim, requer que o mesmo seja julgado improcedente, por ser de direito e merecida Justiça!

Registro na sessão de julgamento, a presença do Dr. Erivaldo Pereira Benevides OAB/BA nº 10.835, patrono do Autuado, que realizou a sustentação oral.

## VOTO

Preliminarmente, cabe apreciar as questões prejudiciais suscitadas pelo deficiente. O Autuado afirmou, que o lançamento fiscal deve ser cancelado. Disse que não foi considerado pelo fiscal, o que disciplina os Convênios ICMS 26/10 e 104/09, assim como, o Protocolo ICMS 26/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, que é 100% no seu caso.

Entende que há evidente equívoco no fulcro da autuação, uma vez, que a cobrança não está sendo por solidariedade tributária e sim, em face da responsabilidade direta, portanto essa infração é nula de pleno direito.

Acrescentou que a fiscalização pretende exigir ICMS por meio de autuação que tem como fundamento de validade, dispositivos legais genéricos e que sequer se aplicam ao caso concreto, não havendo base legal para o lançamento.

Analizando os elementos que compõem este processo, observo que, no presente caso, o motivo encontra-se descrito na acusação fiscal. A motivação está definida na descrição dos fatos, com a acusação de que o lançamento se refere a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O deficiente afirmou que foi excluído indevidamente do Regime do Simples Nacional e que se encontra em *Análise e Emissão de Parecer*, o Processo Administrativo Fiscal sob nº SIPRO 020628/2021-6 protocolado em 13/04/2021, contestando sua exclusão do Simples Nacional em 2021 pela SEFAZ/BA, período objeto da autuação, sob fundamento de que em 2020 teria ultrapassado valor do sublimite do Estado da Bahia, no caso R\$ 3.600.000,00. Frisou que comprovadamente, seu faturamento foi inferior ao limite estabelecido nos artigos 19, § 4º e 20, §§ 1º e 1º-A da LC nº 123 e artigo 12, §§ 1º ao 4º da Resolução CGSN 140/2018.

Sobre estas alegações, convém salientar que não há qualquer repercussão nos fundamentos que consubstanciam e lastreiam as infrações constantes deste Auto de Infração, considerando o expresso no art. 13 da LC nº 123/06, *in verbis*:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

[...]

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ...

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

Assim, da intelecção do § 1º, inciso XIII do art. 13 da LC nº 123/06, resta evidenciado o amparo legal das exigências fiscais em questão, mesmo estando o contribuinte enquadrado no citado Regime do Simples Nacional.

Constatou que a autuação fiscal está embasada no demonstrativo elaborado pelo Autuante e não se constatou prejuízo ao defendant, considerando que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não houve violação ao devido processo legal, tendo em vista que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante o levantamento fiscal. O autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e tem condições de acompanhar normalmente, o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação.

Assim, sobre a exigência fiscal, a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei nº 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Portanto, ficam rejeitadas as nulidades apresentadas nas razões de defesa.

No mérito, o autuado foi acusado de não ter efetuado o recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defendant rebateu a atuação afirmando que o lançamento fiscal não procede considerando que verificou no levantamento fiscal os seguintes fatos: (i) notas fiscais sobre as quais foram devidamente recolhidos o imposto de ICMS ST; (ii) notas fiscais que relacionam mercadorias que representam amostra grátis; (iii) notas fiscais que se destinam a complementar o ICMS, portanto não relacionam qualquer mercadoria; e por fim, (iv) notas fiscais cujo recolhimento do ICMS/ST é de responsabilidade do fornecedor, que são contribuintes substitutos.

Considerando que nas razões da defesa, o Autuado rebateu mês a mês, os valores autuados, afirmado a possibilidade de apresentar GNRE que comprovaria o recolhimento do ICMS substituição tributária exigido no Auto de Infração, após discussão sobre a matéria, esta 3ª JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente PAF em diligência, a fim de que o defendant apresentasse as provas que afirmou estar em seu poder.

A diligência foi cumprida. O Autuante declarou que em vistas das GNRE apresentadas, excluiu do levantamento fiscal aquelas notas fiscais ali registradas. Afirmou que a GNRE de valor R\$ 144,00 da Rodomix Transportes Rodoviários, não indica a que nota fiscal se refere e o valor também não é coincidente com valores relacionados no PAF. Quanto às entradas de *amostras grátis*, disse que em seu entendimento a antecipação tributária supera a regra da isenção. Ajustou o demonstrativo elaborando novas planilhas fls. 83/88.

O defensor manteve-se inconformado a respeito dos valores mantidos pelo Autuante. Reiterou que permaneciam notas fiscais com o ICMS/ST pago, relacionando amostras grátis, referentes a notas fiscais complementar de ICMS, e documentos fiscais que em seu entendimento o imposto seria de responsabilidade do fornecedor das mercadorias. Anexou documentos comprobatórios.

Examinando o levantamento fiscal ajustado pelo Autuante em sede de diligência, à luz dos elementos trazidos pela defesa, chego as seguintes conclusões:

1 - As notas fiscais 177305, 179870, 179872 e 179873, tiveram o imposto de ICMS ST devidamente recolhidos, (\$7.031,54), (2.671,24), (491,67), (431,78), respectivamente, e devem ser excluídas do levantamento fiscal;

2 - As notas fiscais 174160, 178282, 183049, 101440, 104099, 105297 e 2819, são notas fiscais cujas mercadorias trata-se de *amostra grátis*. Portanto, são isentas nos termos do art. 265, inciso XXI do RICMS/2012 e devem ser excluídas do levantamento fiscal;

3 - As notas fiscais 35045, 35101, 35150, 35164, 35211, 35246 e 35274, são notas fiscais de complemento de ICMS, e devem ser excluídas do levantamento fiscal;

4 - São cobrados os recolhimentos do ICMS ST das notas fiscais 174159, 2819, 101439 e 104096, sobre as quais, o defensor apresentou entendimento de que não teria responsabilidade pelo recolhimento do imposto, visto que o fornecedor da mercadoria é contribuinte substituto. Entretanto, sobre a responsabilidade tributária, o art. 128 do CTN, assim dispõe:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Por outro lado, sobre o tema, a lei nº 7014/96, estabelece em seu art. 8º, inciso II, *in verbis*:

*Art. 8º - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;*

Neste cenário, caberia ao Autuado apresentar elemento de comprovação inequívoca, de que o imposto ora exigido foi devidamente adimplido, o que não ocorreu. Infração parcialmente subsistente.

Neste diapasão, após os ajustes realizados, conforme esclarecimentos expostos acima, remanescem as notas fiscais conforme configuração abaixo:

NOTA FISCAL	OCORRÊNCIA	VALOR DO ICMS
174159	Mês 03/21	13.615,25
101439	Mês 10/21	6.229,30
104096	Mês 11/21	2.828,78
105192	Mês 12/21	6.106,56

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0015/23-8, lavrado contra **GN COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$ 28.779,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR